



P 46132/2021

PUBLICAÇÃO *[Rubrica]*
1 / 1
Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:
[Handwritten signature]
Presidente
24/04/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.344
(Antonio Carlos Albino)

Altera a Lei 7.016/2008, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever manutenção, pelo Poder Público, na rede elétrica, iluminação, pavimentação e distribuição de água e esgoto nas áreas internas dos condomínios de habitações de interesse social.

Art. 1º. A Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, que instituiu a Política Municipal de Habitação, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º. (...)

(...)

(Parágrafo). Para garantia do disposto no inciso II do ‘caput’ deste artigo, o Poder Público realizará a manutenção da rede elétrica, iluminação, pavimentação e das redes de distribuição de água e esgoto nos condomínios de habitações de interesse social..” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Objetivo da presente alteração da legislação municipal é outorgar ao Poder Público a realização das devidas manutenções na rede elétrica, na iluminação, e nas redes de distribuição de água e esgoto nos condomínios de habitação popular, garantindo aos moradores condições dignas. Diante do exposto, solicito aos nobres Pares aprovação da presente alteração.

Sala das Sessões, 23/04/2021

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



LEI N.º 7.016, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Institui a Política Municipal de Habitação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Seção I
Da Finalidade

Art. 1º. A Política Municipal de Habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de baixa renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único. As diretrizes e ações da Política Municipal de Habitação, previstas nesta Lei estão voltadas exclusivamente para o conjunto da população do Município, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

Art. 2º. A implantação da Política Municipal de Habitação será da responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, no âmbito de suas competências.

Art. 3º. A Política Municipal de Habitação será instrumentalizada pela aplicação do Plano Municipal de Habitação, provida com recursos do Fundo Municipal de Habitação, avaliada e acompanhada pelo Conselho Municipal de Habitação.

Seção II
Dos Fundamentos

Art. 4º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I — família de baixa renda: aquela com renda familiar mensal inferior a dez salários mínimos;



(Compilação da Lei nº 7.016/2008 – pág. 3)

- I** – família de baixa renda: aquela com renda familiar mensal até seis salários mínimos;
(Redação dada pela Lei n.º 8.896, de 20 de dezembro de 2017)
- II** – moradia digna: aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida por serviços públicos essenciais, como água potável, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos comunitários;
- III** – equipamentos comunitários: são os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;
- IV** – infraestrutura básica: são os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e solução de manejo de águas pluviais;
- V** – infraestrutura complementar: iluminação pública, pavimentação, rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infraestrutura básica;
- VI** – submoradia: aquela que não atenda aos padrões construtivos e urbanísticos necessários à moradia digna;
- VII** – núcleo de submoradias ou favela: assentamento habitacional desordenado e denso, originado de ocupação não contestada de terrenos de propriedade alheia, principalmente pública, por população de baixa renda, carente de serviços públicos essenciais;
- VIII** – parcelamento irregular: assentamento habitacional executado em desacordo com a lei; aquele não licenciado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença;
- IX** – urbanização dos assentamentos e favelas: é a sua adequação aos parâmetros urbanísticos estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo, visando à qualificação do ambiente;
- X** – regularização dos assentamentos e favelas: é a promoção da titulação aos ocupantes da área;
- XI** – habitação de interesse social: aquela destinada à população de baixa renda, produzida pelos órgãos governamentais ou geradas por investimentos da iniciativa privada, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II